

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 10, de 30 de novembro de 2010.

Dispõe sobre a lotação e zoneamento dos Juízes Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências.

OS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, observando os termos e os limites de suas respectivas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o interesse da Administração em que a prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição seja efetivada de forma célere e eficaz;

CONSIDERANDO a situação de acúmulo de serviço verificado em diversas Unidades Judiciárias da Região;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o número de processos pendentes de julgamento no primeiro grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de atender as demandas relativas à concessão de férias, licenças e afastamentos dos Juízes de primeiro grau;

CONSIDERANDO as proposições apresentadas na Plenária do V Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, realizado na cidade de Gramado (RS), no período de 22 a 25 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO as deliberações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 5.581/2010, para implementação do sistema de dois juízes por Vara do Trabalho;

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

CONSIDERANDO que a distribuição do trabalho entre os Juízes a partir de critérios objetivos tem sido bem sucedida na Justiça Federal, conforme reconhecido pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça nos termos do PP nº 0005955-90.2010.2.00.0000,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS VARAS DO TRABALHO

Art 1º Para fins de lotação e zoneamento dos juízes substitutos, a jurisdição territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região será dividida em circunscrições judiciárias, mediante proposta da Corregedoria Regional, sujeita à deliberação do Órgão Especial.

§ 1º O Órgão Especial, mediante proposta do Corregedor Regional, definirá as unidades judiciárias nas quais será adotado o regime de lotação de juízes substitutos.

§ 2º Serão definidas, da mesma forma, as unidades judiciárias nas quais não haverá a designação de juiz substituto para atuar ordinariamente nas férias do juiz titular.

§ 3º Tais definições serão revistas anualmente e publicadas até o mês de junho de cada ano, vigorando no curso do ano civil posterior.

CAPÍTULO II

DOS JUÍZES DO TRABALHO

Da Lotação e Zoneamento de juízes substitutos

Art. 2º Implementada a divisão em circunscrições, a Corregedoria Regional, ouvidos os Juízes Substitutos, os lotará ou os zoneará segundo o interesse da Administração, atendidas a ordem de antiguidade e, na medida do possível, as preferências manifestadas.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 3º Em virtude da adoção de novo regime de lotação e zoneamento, serão feitas novas vinculações dos Juízes Substitutos mediante consulta, observada a ordem da antiguidade na classe.

Do regime de lotação

Art. 4º As unidades judiciárias nas quais adotado o regime de lotação serão atendidas por um juiz titular e um substituto.

§ 1º O preenchimento das vagas por juízes substitutos será realizado mediante concurso de remoção dentre os que já estiverem no exercício das funções.

§ 2º Nas unidades judiciárias onde adotado o regime de lotação, não será designado juiz substituto nos afastamentos da jurisdição iguais ou inferiores a 15 dias. Nos afastamentos superiores a este período, a substituição se dará somente a partir do 16º dia.

§ 3º Nas unidades judiciárias onde adotado o regime de lotação, não será designado juiz substituto nos períodos de férias de cada um dos magistrados, salvo casos excepcionais, mediante decisão da Corregedoria.

§ 4º Enquanto perdurar o regime de lotação, o juiz substituto atuará na circunscrição.

Art. 5º Nas Varas do Trabalho em regime de lotação, os magistrados envolvidos deverão encaminhar à Corregedoria Regional, por meio de ofício conjunto, projeto prévio envolvendo prazo para marcação das audiências e eliminação de resíduo de sentenças, caso houver.

Parágrafo único. Ao final de cada semestre, deverá ser encaminhado relatório à Corregedoria Regional informando os resultados alcançados.

Do regime de zoneamento

Art. 6º As unidades judiciárias nas quais adotado o regime de zoneamento serão atendidas pelo juiz titular e, a critério da Corregedoria Regional, por juiz substituto.

§ 1º Estas unidades judiciárias serão atendidas, preferencialmente, por juiz substituto zoneado na circunscrição.

§ 2º O zoneamento dos juízes substitutos os vinculará à sede da circunscrição respectiva.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 3º Conforme padrões estabelecidos pela Corregedoria Regional, poderão ser designados juízes substitutos para auxílio temporário.

§ 4º A Corregedoria Regional editará portaria com os critérios objetivos para a concessão do regime auxiliar.

Da vinculação à Corregedoria e da designação

Art 7º A critério do Corregedor Regional, juízes substitutos poderão ficar vinculados à Corregedoria, sediados na Capital do Estado.

Parágrafo único. No interesse do serviço, os juízes substitutos zoneados ou vinculados à Corregedoria poderão atuar em qualquer unidade judiciária da região, mediante designação do Corregedor Regional.

Das Substituições, Designações e Impedimentos

Art. 8º Os casos de impedimento e de suspeição serão declarados de forma expressa nos autos de cada processo.

Parágrafo único. Declarado o impedimento ou a suspeição pelo magistrado no exercício da titularidade da unidade judiciária, para viabilizar o prosseguimento do feito em que lançada a declaração, qualquer juiz do trabalho poderá proferir despachos quanto a medidas de caráter urgente.

Art. 9º O pedido de designação de juiz substituto para atender às audiências e para a prolação de decisões nos processos em que declarado o impedimento ou a suspeição será feito ao Corregedor Regional, por escrito, pelo magistrado a ser substituído ou, por delegação deste, pelo diretor da secretaria.

Parágrafo único. Nestes casos, a audiência será marcada pelo diretor da secretaria, mediante prévia consulta à Corregedoria Regional.

Art. 10º Em casos excepcionais, por solicitação dos juízes envolvidos e a critério do Corregedor Regional, nas localidades providas de mais de uma unidade judiciária, os feitos em curso nos quais verificada a existência de impedimento ou suspeição de juiz titular poderão ser redistribuídos, em regime de compensação.

Parágrafo único. A compensação será previamente informada à Corregedoria Regional, para autorização e expedição das respectivas portarias de designação.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Da escala de férias

Art. 11 Os períodos de fruição de férias, definidos mediante escala elaborada pela Corregedoria, serão estabelecidos de comum acordo entre o juiz titular e o juiz substituto nas unidades judiciárias onde adotado o regime de lotação, com preferência ao juiz titular.

Parágrafo único. Nas demais unidades judiciárias, serão concedidas férias aos juízes titulares nos períodos por eles assinalados e, aos substitutos, ouvidos os interessados e observada a antiguidade.

Das atribuições, funções e condições de trabalho

Art. 12 Os juízes titulares e substitutos terão iguais condições de trabalho.

Art. 13 A administração da unidade judiciária compete ao juiz titular, cabendo ao juiz substituto prestar auxílio em todas as atividades de natureza administrativa.

§ 1º Em caso de vacância da titularidade ou de impedimento do juiz titular, a administração da unidade judiciária caberá ao juiz substituto que nela estiver lotado ou zoneado.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, tendo sido ambos os juízes substitutos designados simultaneamente para exercício na mesma unidade vaga e nenhum deles estando nela lotado, caberá a administração ao juiz substituto zoneado, ou, na falta deste, ao juiz substituto mais antigo na carreira.

§ 3º Providências administrativas urgentes poderão ser adotadas pelo juiz substituto, na ausência eventual do juiz titular.

Art. 14 Os juízes titulares e os juízes substitutos terão iguais recursos materiais de trabalho.

Parágrafo único. As condições materiais incluem, a título de exemplo, idênticos equipamentos de informática, mobiliário e material de escritório, assim como gabinetes de tamanho e disposição semelhantes, observadas as especificidades do local onde instalada a unidade judiciária.

Art. 15 Os juízes titulares e os juízes substitutos terão iguais recursos humanos para sua assessoria direta.

§ 1º Os trabalhos da secretaria serão comuns aos dois juízes.

§ 2º Os gabinetes dos juízes serão compostos por secretário especializado e estagiário.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Da forma de trabalho e das vinculações

Art. 16 A divisão de trabalho, nas unidades judiciárias onde adotado o regime de lotação, deve ser equânime, segundo as classes processuais, para o que obedecerá aos seguintes critérios:

§1º Aos juízes titulares caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador; aos juízes substitutos, caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador.

§ 2º Os processos terão sua tramitação determinada pelo respectivo juiz, que terá liberdade na fixação da respectiva pauta de audiências.

§ 3º Deverá ser feita a identificação da vinculação dos processos com o nome do magistrado na folha da autuação.

§ 4º Os processos serão distribuídos aleatoriamente, com compensações automáticas.

Art. 17 O juízes lotados na unidade judiciária poderão estabelecer, de comum acordo, compensações de serviços, respeitados os princípios da economia e da celeridade processual e de modo a prevalecer, sempre, o interesse do jurisdicionado.

§ 1º. Seja qual for o sistema acordado, o processo continuará vinculado ao juiz originário. A vinculação permanecerá mesmo quando o outro juiz lotado encerrar a fase de instrução.

§ 2º Caso o juiz homologue acordo, mesmo que em processo vinculado a outro juiz lotado, a solução do processo deverá ser lançada nos seus dados estatísticos.

Art 18 Nas demais unidades judiciárias, caberá ao juiz que encerrar a instrução prolatar a sentença, mesmo quando adiada a audiência para apresentação de razões finais e/ou formalização da segunda proposta de conciliação.

§ 1º Na hipótese do art. 265, IV, do CPC, ou na de reabertura da instrução para diligências relevantes ou indispensáveis à formação do convencimento, fica vinculado o magistrado que reabriu a instrução ou suspendeu o andamento do processo.

§ 2º Retornando os autos para novo julgamento do processo ou para ampliação do julgado por força de anulação ou reforma da sentença em grau superior, fica vinculado ao feito o magistrado prolator da decisão modificada.

§ 3º Nos casos de aposentadoria, exoneração, promoção, permuta ou remoção para outro Regional, bem como nos de convocações para o Tribunal, as vinculações a que se referem os §§ 1º e 2º caberão ao Juiz que estiver na titularidade da unidade judiciária na data do recebimento dos autos pela secretaria.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 4º Havendo oposição de embargos declaratórios, aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º, exceto quando o juiz substituto tiver sido promovido a titular ou o juiz tiver sido removido ou permutado dentro da região.

Art. 19 As informações solicitadas em mandados de segurança, *habeas corpus* e reclamações correcionais serão prestadas pelo Juiz que praticou o ato atacado, salvo se afastado da unidade judiciária, hipótese em que as informações serão prestadas pelo Juiz no exercício da titularidade.

Art. 20 Os juízes titulares e substitutos lotados concorrem em igualdade de condições na elaboração das escalas:

- a) de plantão de fim-de-semana e feriados;
- b) do recesso, previsto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;

Parágrafo único Na elaboração das escalas observar-se-á, preferencialmente, a ordem decrescente de antiguidade.

Da implantação do regime de lotação

Art. 21 Na implantação do regime, os processos atualmente em curso, incluindo os de execução e excluídos os conclusos para sentença, serão imediatamente divididos por igual e vinculados a cada juiz, partindo-se do mais antigo, a iniciar pelo titular.

§ 1º A condução do processo, incluindo os despachos, passa, de imediato, ao juiz ao qual vinculado, na forma do § 1º do art. 16.

§ 2º Os juízes, relativamente aos processos incluídos na pauta para instrução, poderão livremente combinar a forma de trabalho.

§ 3º Os processos ajuizados a partir de 07.02.2011 serão incluídos em pauta de acordo com a divisão prevista no § 1º do art. 16.

Art. 22 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO ROBINSON
Presidente do TRT da 4ª Região

JURACI GALVÃO JUNIOR
Corregedor Regional do TRT da 4ª Região